



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Gabinete do Vereador Professor Pierre
Rua Farinha Filho, n.º 50 - Centro
Nova Friburgo - RJ - 28.610-280

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 451/18

Sr. Presidente:

REQUEIRO, na forma regimental, a inclusão da seguinte EMENDA ao Projeto de Lei n.º 451/18:

Art. 1º. Altera o § 1º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. *OMISSIS*

§1º. O serviço de transporte de que trata o caput será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso ao aplicativo on-line gerido por Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por usuários e distribuir entre os prestadores do serviço, motoristas profissionais autônomos, inclusive sob a categoria de microempreendedor individual (MEI), com veículos cadastrados.

(...)

Art. 2º. Modifica os incisos III e IV do art. 2º, que passam a dispor das seguintes redações:

Art. 2º. *OMISSIS*

(...)

III - Condutor: motorista, nos termos do §1º do art. 1º, que utiliza o aplicativo da ETT, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente cadastrado na ETT e nos órgãos fazendário e de trânsito municipais;

IV - Veículo: meio de transporte automotor utilizado pelo condutor, que atenda aos requisitos previstos nesta Lei, regularmente cadastrado na ETT e no órgão de trânsito municipal;

(...)

Art. 3º. Adiciona novo inciso IX ao art. 3º, com a respectiva redação, renumerando-se os seguintes.

Art. 3º. *OMISSIS*

(...)

IX - Disponibilizar ao motorista selo de vistoria anual, o qual deverá ser afixado e mantido para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em todo território municipal na lateral direita do para-brisa do veículo inscrito;

(...)

Art. 4º. Exclui o inciso XI do art. 5º, renumerando-se o seguinte:

Art. 5º. Altera a redação do inciso VIII do art. 9º, adicionando a este inciso IX, com os seguintes textos:

Art. 9º. *OMISSIS*

(...)

VIII - Apresentação de documentos pessoais e cadastro no órgão de trânsito municipal pelo proprietário do veículo quando este não for o condutor;

IX - Comprovante ou declaração de residência no Município de Nova Friburgo dentro dos últimos 03 meses.

Art. 6º. Adiciona inciso VI ao art. 14, com a seguinte redação:

Art. 14. *OMISSIS*

(...)

VI - Estar devidamente emplacado no município de Nova Friburgo e regularizado segundo o Detran-RJ, se aplicável.

(...)

Art. 7º. Adiciona § 5º ao art. 15, com o seguinte texto:

Art. 15. *OMISSIS*

(...)

§ 5º. Será cadastrado apenas um veículo por motorista no órgão municipal de trânsito, facultando, em impossibilidade de uso do mesmo, a troca por outro, desde que haja alteração cadastral de veículo no respectivo órgão municipal, obedecidas as condições de uso nos termos desta Lei.

Art. 8º. Adiciona novo inciso V ao art. 17, renumerando-se os seguintes, com ajuste no texto do inciso novo VI:

Art. 17. *OMISSIS*

(...)

V - Apresentar ao órgão municipal de trânsito, em prazo não superior a cada período de 90 (noventa) dias, relatório com conjunto de todas as viagens no respectivo intervalo, emitido pela ETT ao condutor cadastrado;

VI - Apresentar demais documentos à fiscalização sempre que exigidos;

(...)

Art. 9º. Adicionam-se os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 17, com as seguintes redações:

Art. 17. *OMISSIS*

(...)

§ 1º. O descumprimento do que preceituam os incisos deste artigo sujeita o condutor a não receber o selo de vistoria anual do órgão municipal de trânsito e, por conseguinte, a não obter a convalidação da autorização pelo respectivo órgão para operar no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 2º. O prazo constante do inciso V poderá ser alterado para períodos inferiores a 90 (noventa) dias, mediante ato normativo próprio, devidamente publicado no Diário Oficial, conforme demanda da fiscalização.

§ 3º. Se não houver apresentação de comprovada justificativa de excepcionalidade, a apresentação de número de viagens em quantidade flagrantemente incompatível com as condições mínimas de operação do condutor/veículo, dentro do período de vigência para apresentação do relatório de que trata o inciso V, poderá implicar nas consequências previstas no § 1º deste artigo.

Art. 10. Adiciona inciso XV ao art. 18, com o seguinte texto:

Art. 18. *OMISSIS*

(...)

XV - outras que caracterizem ato infracional previsto no art. 24.

Art. 11. Adiciona novo art. 19, no âmbito da Seção II do Capítulo V, com a seguinte redação:

Art. 19. Aos condutores devidamente cadastrados junto órgão de trânsito municipal, fica concedida autorização para embarque e desembarque em locais compreendidos como de parada proibida, indistintamente a todos os passageiros, devendo o motorista manter a sinalização de emergência ligada enquanto o veículo estiver parado.

Art. 12. Corrige a sequência de capítulos com adição de Capítulo VI, com inclusão de novo art. 20, renumerando-se os artigos seguintes:

Capítulo VI

Da Publicidade

Art. 20. É permitido o uso de publicidade exclusivamente no vidro traseiro dos veículos devidamente cadastrados nos termos desta Lei, vedando-se em qualquer outra parte do veículo.

Parágrafo único. À permissão de que trata o *caput*, é expressamente vedada a veiculação de qualquer meio de publicidade do próprio serviço, da ETT ou outro de natureza afim.

Art. 13. Ajusta a redação dos incisos I e II, altera os incisos de III a VI, todos do art. 24 (ora art. 22), adicionando inciso VII, com os seguintes textos:

Art. 24. *OMISSIS*

I – Promover, a Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT, o cadastramento de condutor no Município de Nova Friburgo que não possua competente Certificado Anual de Autorização de Transporte - CAAT expedido pelo órgão de trânsito municipal.

Penalidade: multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIR/RJ.

II – Operacionalizar Sistema de Tecnologia de Transportes – STT, no Município de Nova Friburgo, sem o competente Certificado Anual de Credenciamento de Empresas – CAC.

Penalidade: multa no valor correspondente a 2000 (duas mil) UFIR/RJ.

Medida administrativa: suspensão das atividades da empresa no âmbito municipal.

III – Operar o Sistema de Tecnologia de Transportes – STT utilizando-se de cadastro de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do condutor real.

Penalidade: multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFIR/RJ.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

IV – Operar serviço de transporte remunerado privado individual clandestinamente.

Penalidade: multa administrativa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIR-RJ.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

V – Organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros não regulamentado pelo Poder Público Municipal, como também, esporádica ou frequentemente, usufruir os pontos específicos de passageiros do serviço de transporte coletivo ou do serviço individual permissionado.

Penalidade: multa administrativa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFIR/RJ.
Medida administrativa: apreensão do veículo.

VI – Formar fila em porta de eventos, casas de espetáculo ou a menos de cem metros dos pontos específicos de passageiros do serviço de transporte coletivo ou do serviço individual permissionado.

Penalidade: multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFIR/RJ.
Medida administrativa: apreensão do veículo.

VII – Manter dispositivo luminoso ou outro de qualquer tipo no veículo que identifique a ETT ou que caracterize o serviço prestado, observada a Resolução do Contran n.º 580/2016, que regulamenta uso de painéis luminosos em veículos automotores, ou outra que vier a substitui-la.

Penalidade: multa administrativa no valor correspondente a 125 (cento e vinte e cinco) UFIR/RJ.
Medida administrativa: apreensão do veículo.

Art. 14. Adiciona inciso V e parágrafo único ao art. 27 (**ora art. 25**), com as seguintes redações:

Art. 27. *OMISSIS*

(...)

V - Estabelecer no cadastro municipal o número de veículos por ETT, considerando sempre o impacto na mobilidade urbana mediante estudo técnico, observado o critério do quantitativo já regulado em serviços equivalentes pela legislação municipal.

Parágrafo único. Em observância ao disposto no inciso V e ao disposto na Lei Orgânica Municipal quanto à mobilidade urbana, o Poder Executivo definirá por ato normativo próprio, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, percentual de veículos por ETT autorizados a circular no município.

Art. 15. Altera a redação do art. 33 (**ora art. 31**), que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 33. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.

Sala Dr. Jean Bazet,
em 03 de agosto de 2019.

**Professor Pierre
Vereador**